

## A ordem econômica e a pessoa jurídica delinqüente

*Werton Magalhães Costa\**

RESUMO. A responsabilidade penal da pessoa jurídica é realidade tratada na Constituição Federal, em seus artigos 173, § 5º, e 225, § 3º. Os crimes da pessoa jurídica, em se tratando de ofensas ao meio ambiente, já estão tipificados na L. 9.605/98, sendo que não procedem as críticas ainda feitas por parte da doutrina, no sentido da impossibilidade fática e jurídica da sujeição passiva criminal de tais entes coletivos, tendo em vista os interesses, recentes e relevantes, que o novo instituto visa a proteger.

**Palavras-chave:** Pessoa jurídica. Responsabilidade penal. Crimes contra a ordem econômica.

### 1 - Introdução

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é o objeto do presente texto. Cuida-se de examinar, dentro dos limites inerentes à natureza do texto, a possibilidade fático-jurídica de, em nosso ordenamento, se incriminarem as pessoas jurídicas, independentemente das pessoas físicas acaso relacionadas com o evento penal danoso.

A proposta que se apresenta é a da análise do texto constitucional, seguida do confronto entre correntes doutrinárias, com enfoque nas características das pessoas jurídicas, de modo a ensejar que se chegue a uma conclusão.

### 2 - O meio ambiente e outros bens constitucionalmente protegidos

Em “A Mais Bela História da Terra”<sup>1</sup>, André Brahic, Paul Tapponnier, Lester R. Brown e Jacques Girardon exploram os mistérios que cercam as origens do nosso planeta e os destinos do ser humano. Partindo da grande explosão que principiou o Universo, gerando estrelas, planetas, o sistema solar, as galáxias e os demais corpos celestes, chegam ao homem e, ao comentarem a respeito da interação existente entre a economia e a ecologia,

---

\* O autor é aluno do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e Procurador da República.

<sup>1</sup> p. 200 e seguintes.

advertem que a relação entre elas, a economia e a ecologia, é a chave de tudo.

E o fazem com a observação de que não se pode falar da história do planeta Terra contemporâneo sem evocar a ação das pessoas, e não se pode falar das pessoas sem falar da economia: o mercado, como excepcional instituição de auto-regulação, possui a fraqueza de não dizer a verdade sobre os preços reais de muitas coisas. Ao se comprar combustível, por exemplo, paga-se a pesquisa, a extração do petróleo, a distribuição e os tributos, mas não se paga o preço dos gastos de saúde ligados à poluição do ar, os estragos causados pelas chuvas ácidas, nem o custo das perturbações climáticas.

Não é à toa que a Constituição Federal impôs, como princípio geral da atividade econômica, no Título da Ordem Econômica e Financeira, a defesa do meio ambiente, estampando a relação que une a economia (segundo Houaiss<sup>2</sup>, do grego *oikonomía*, atos “administração, direção de uma casa; organização, distribuição” pelo latim *oeconomia*, *oikos*, “disposição, ordem, arranjo”) e a ecologia (do francês *écologie*, emprestado do alemão *Ökologie*, do grego *oîkos*, *oikos* “casa” + grego *logos*, *logos* “linguagem”), passando, a partir da emenda constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, a admitir tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

Some-se, a isso, que, além do princípio explícito da defesa do meio ambiente, tema mais detalhado no artigo 225 da Constituição Federal, encontramos, no mesmo título da ordem econômica, a disciplina segundo a qual a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, no que se alarga o espectro da responsabilização criminal da pessoa jurídica.

Eis, aqui, o objeto de nossa preocupação: o cometimento de crimes pelas pessoas jurídicas, em particular contra a ordem econômica.

### 3 - O debate doutrinário

A discussão na doutrina, que ainda vigora, em torno da responsabilidade penal da pessoa jurídica, baseia-se na interpretação que cada uma das correntes (defensores e não-defensores) faz do texto

---

<sup>2</sup> Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.

constitucional. Realmente, no que toca ao artigo 225, § 3º, da Carta Magna, apresenta-se, por parte de alguns, a interpretação de que onde se lê “pessoas físicas ou jurídicas,” deveria ser lido “pessoas físicas e jurídicas, respectivamente”.

É que a regra constitucional (art. 225, § 3º) ressalta que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Contudo, com a interpretação alvitrada por alguns, o texto diria que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, respectivamente, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Desse modo, haveria um elo a ligar, de um lado, a expressão “condutas” a “pessoas físicas e sanções penais”, e, de outro, a expressão “atividades” a “pessoas jurídicas e sanções administrativas”, com o que estaria excluída a possibilidade de se invocarem sanções penais para as pessoas jurídicas.

No entanto, certo é que o texto deve ser lido assim: as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores (quer sejam pessoas físicas, quer sejam pessoas jurídicas) a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Já outro ponto gerador de discordâncias reside no artigo 173, § 5º, do Estatuto Maior, antes mencionado, quando prescreve que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

A questão crucial, aqui, é que outra deveria ser a redação aprovada para o texto, mas ela não passou na Comissão que a avaliou. Era a proposta inicial: a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos integrantes da pessoa jurídica estabelecerá a responsabilidade criminal desta. Para alguns, a modificação barrou o que seria a condução das pessoas jurídicas ao banco dos réus, no crime.

Contudo, nos termos da lição do Prof. Fernando Castelo Branco<sup>3</sup> – a alteração resultou apenas na ampliação da responsabilidade da pessoa jurídica (e também da física), para abranger constitucionalmente a

---

<sup>3</sup> A pessoa jurídica no processo penal, p. 58-59.

responsabilidade civil, sem afastar a criminal. De modo algum, pode-se falar em restrição.

Punir criminalmente, de modo exemplar, as empresas, em determinados campos de sua atuação irregular, é fundamental para a salvaguarda de interesses prioritários para a comunidade. Não assume relevo, nesse ponto, a questão dos sócios minoritários, sem poder de decisão, e mesmo daqueles que dissentiram em relação à conduta. Igualmente na órbita da responsabilidade civil e administrativa os sócios dissidentes, uma vez punida a pessoa jurídica, podem sofrer reflexos dessa responsabilização. Assim também ocorre com o Estado no âmbito do Direito Internacional Público, quando é punido com reflexos nos cidadãos que não compactuaram com a atitude que fundamentou a retaliação; outro exemplo é o que ocorre com a família, quando um pai é levado para a cadeia, após condenado criminalmente por um fato ilícito.

Quanto ao aspecto volitivo propriamente dito, ressalta-se que a vontade que legalmente dá suporte aos atos lícitos praticados pela empresa, na órbita civil, é a mesma que dá suporte aos atos ilícitos, quer na órbita civil, quer na criminal. Isto é, a vontade da coletividade.

Uma vez que seja possível convencer-se disso, será possível superar a dificuldade, por vezes enorme, de se identificar a pessoa física responsável mais diretamente pela conduta. Mas, lembre-se, não deverá essa possibilidade servir como pretexto para que se relegue a perseguição da pessoa física a segundo plano, pois aí teremos como consequência a diminuição, ainda mais, do número de pessoas naturais punidas pelos mais graves crimes.

A evolução do estudo da responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito brasileiro passará, necessariamente, pela análise das noções francesas de responsabilidade por “ricochete”, subsequente ou por empréstimo, até que se alcance a chamada responsabilidade penal presumida (social).

Haverá, assim, condições de puni-las criminalmente não só pelos atos praticados contra o consumidor, contra a concorrência e, de modo geral, contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, como já autorizado expressamente pela CF, como também aceitaremos a punição por outros crimes, não previstos expressamente na CF, mas por ela não vedados e que protegem bens jurídicos de alto significado para a Nação, como o contrabando, o descaminho, os dos arts. 168-A e 337-A do CP, os da L. 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária) e outros, bastando que haja previsão em lei ordinária.

Aceitando-se que a humanidade resolveu presumir a sensibilidade das pessoas jurídicas, tanto que admitiu a existência das pessoas morais, é inconcebível que esta mesma humanidade esteja impedida de punir, penalmente, ditas pessoas (como nos parece haver feito o constituinte nos artigos 173, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição Federal), se o ser humano é o limite dos dogmas jurídicos. Ademais, se a gravidade é talvez o principal elemento que distingue os injustos civis dos criminais, é bastante ter em mente que um dos fatores que norteiam o delineamento da gravidade é a intensidade da repercussão social desse ou daquele comportamento heterodoxo. Configura tautologia asseverar que crimes ambientais, crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular vêm-se multiplicando em assustadora velocidade (de regra com uma empresa nos bastidores) e, assim, açulando o clamor público.

Podemos, sim, compreender a capacidade de a empresa cometer crimes com base na situação de ter interesse, o que lhe garante a qualidade de ser sujeito de direitos – e obrigações, obrigações inclusive penais. As objeções que alguns poderão apontar residem na obtusidade já minudenciada por Marçal Justen Filho, no prefácio da obra de Walter Claudius Rothenburg<sup>4</sup>, no sentido que as tentativas teóricas de se revelar a “essência” das pessoas jurídicas foram frustradas por conta da visão antropomórfica em que se confinam os estudiosos. Para o Professor Marçal, Titular de Direito Comercial da UFPR, a “questão é descurada, até mesmo por dificuldades práticas. Os penalistas não possuem formação teórica que os habilite a dominar o instituto da pessoa jurídica. Os privatistas não dominam os conceitos de direito penal”.

Resta crer que as inovações trazidas pela Constituição Federal vieram para permanecer e que concretizam uma opção válida para reprimir vigorosamente a empresa criminosa e, assim, salvar e remir o ser humano (cidadão) necessitado, garantindo sua sobrevivência – e não só em crimes ambientais, já legislados ordinariamente, mas também nas hipóteses de crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, só para começar. É plenamente sustentável a tese de que, em termos de responsabilidade penal da pessoa jurídica, a Constituição disciplinou apenas o mínimo, ou seja, traçou situações exemplificativas (e não *numerus clausus*), de modo que a ausência de legislação que incriminasse as condutas previstas nos artigos 173, § 5º, e 225, § 3º, implicaria inconstitucionalidade por omissão (que ora persiste quanto ao primeiro dispositivo) – nada impede, contudo,

---

<sup>4</sup> A Pessoa Jurídica Criminosa, p. 11 a 12.

que o legislador venha a imputar as pessoas jurídicas por crimes financeiros e tributários e outros (como os previstos no Código Penal, artigos 168-A e 337-A, na L. 8.666/93 – lei de licitações); tudo vai depender da escolha do legislador penal e, para tanto, ele deverá nortear-se pela crua realidade de que a sangria de recursos sempre foi causadora ou agravadora da falta de programas sociais, da mortalidade infantil, da fome, das doenças e outros mazelas.

As opiniões divergentes sempre existirão – e serão bem-vindas –, e haverá invariavelmente aqueles que mudarão suas convicções ao sabor das conveniências editoriais. Mas esse desfile de opiniões – quem adverte é Paulo Roberto da Silva Passos:

Fortalece a convicção de que, no campo do direito, nomeadamente do direito penal, já não se permite o estabelecimento de conceitos absolutos. Ao contrário, o progresso que anima a sociedade coloca o jurista frente a situações que só serão resolvidas por meio de uma certa flexibilização, de modificações de dogmas tidos como intocáveis<sup>5</sup>.

Silva Passos<sup>6</sup>, citando texto de Luiz Flávio Gomes (“A Responsabilidade Penal Objetiva”, *in* Tribuna do Direito, São Paulo, maio de 1995, p. 24), lembra que a responsabilidade penal será objetiva (portanto abominável) quando alguém é punido (1) sem ter atuado com dolo ou pelo menos com culpa ou (2) sem culpabilidade, i.e., sem ter podido nas circunstâncias atuar de modo diferente.

Quanto à possibilidade ou não de a pessoa jurídica “sentir” os efeitos da sanção penal, trata-se de questão irrelevante. Aliás, se ela “sente” os efeitos de uma lesão à sua honra – tanto que existe a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça admitindo que ela sofra dano moral –, isto é, “sente” quando o interesse é seu, para pleitear a reparação cível, por que não haverá de “sentir” os efeitos da condenação penal, justamente quando se nota aqui o interesse de toda a sociedade? Em suma, este sentimento existe porque é na verdade do corpo societário. Tanto em um sentido (dano moral), quanto em outro (condenação penal), o ordenamento jurídico tem em vistas as pessoas dos sócios, mas busca sancionar (positiva ou negativamente) a entidade por eles criada.

---

<sup>5</sup> Crimes Econômicos e Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas, p. 74.

<sup>6</sup> Crimes Econômicos e Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas, p. 91.

É observação de Roland Sèroussi<sup>7</sup> que, no direito inglês, o alcance da responsabilidade penal varia amplamente em função das categorias de pessoas físicas ou morais envolvidas, sendo que a situação penal das pessoas morais, há muito tempo tratada por tal direito, é de total responsabilização (o direito francês adotou em 1993 essa legislação), extensiva aos seus dirigentes, mas as pessoas de direito público têm tratamento diferenciado, havendo imunidade penal total da coroa (soberano e ministérios, salvo seus funcionários) e dos chefes de Estado estrangeiros e dos diplomatas (por conta dos princípios estabelecidos do direito internacional público e das convenções de Viena relativas aos agentes diplomáticos e consulares).

#### 4 - Conclusão

Em vista do quanto exposto, é razoável compreender que, da empresa, entre nós, só se exige, para a punição penal, a liberdade de decidir e agir, tal como ela procede na órbita civil. E ela só faz isso (decidir e agir), óbvio, por meio de seus sócios (presentantes<sup>8</sup>), pois não há, claro, um ente absolutamente autônomo, independente em todos os aspectos de sua existência.

Por fim, considerando que a invocação de dogmas anacrônicos mostra-se irracional, ante a verdade irrefutável de que os interesses protegidos pela punição da pessoa jurídica não existiam (ou não tinham relevo) na época em que se desenvolveu o Direito Penal Clássico, pode-se concluir que a proposta de Hassemer, no sentido da criação de um Direito de Intervenção, um meio-termo entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, é tímida, insuficiente e incide nos mesmos conservadorismos daqueles autores que não aceitam, de modo algum, a punição da pessoa jurídica.

#### Referências

BRAHIC, André et alii. *A mais bela história da terra*. As origens de nosso planeta e os destinos do homem. Tradução Caio Meira (La plus belle histoire de la terre). Rio de Janeiro: Difel, 2002. 208 p.

---

<sup>7</sup> *Introdução ao direito inglês e norte-americano*, p. 72-73.

<sup>8</sup> Para a distinção entre presentante e representante, ver Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, Tomo I, p. 412, 1970.

BRANCO, Fernando Castelo. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001. 228 p.

HOUAISS, Antônio, VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. 2922 p.

PASSOS, Paulo Roberto da Silva. *Crimes econômicos e responsabilidade penal de pessoas jurídicas*. São Paulo: Edipro, 1997. 104 p.

ROTHENBURG, Walter C. *A pessoa jurídica criminosa*. Curitiba: Juruá Editora, 1997. 231 p.

SÈROUSSI, Roland. *Introdução ao direito inglês e norte-americano* (Introduction aux Droits Anglais et Américain). Tradução Renata Maria Parreira Cordeiro. São Paulo: Landy, 2001. 206 p.

CITAR COMO:

<p>COSTA, Werton Magalhães. A ordem econômica e a pessoa jurídica delinqüente. <i>Prim@ facie</i>, João Pessoa, ano 2, n. 3, p. 68-75, jul./dez. 2003. Disponível em: &lt;<a href="http://www.cj.ufpb.br/primafacie">http://www.cj.ufpb.br/primafacie</a>&gt;. Acesso em:</p>
---